DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6146/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/119606/2012
PROTOCOLO	: 1371175
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 289/2012
CONTRATADO	: INSTITUTO DELTA DE EDUCAÇÂO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 68/2012
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR OFICINAS NOS PROGRAMAS SOCIAIS COORDENADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR INICIAL	: R$ 155.197,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 289/2012, celebrado entre o Município de Dourados/MS e o Instituto Delta de Educação, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 68/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para administrar oficinas nos programas sociais coordenados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 155.197,40 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e quarenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório bem como o instrumento contratual já foram analisados no Acordão AC02-G.ODJ-545/2016 (peça n. 35 do presente processo), que concluiu pela sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, o 1º Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-10559/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e a irregularidade e ilegalidade da sua execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ªPRC-27915/2017, opinando pela regularidade do 1º Termo Aditivo e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira do contrato.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação, comprovando a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor inicial do contrato	R$ 155.197,40
- Valor total empenhado	R$ 155.197,40
- Valor total de anulação de empenho	R$ 23,41
- Saldo de empenho	R$ 155.173,99
- Comprovantes de despesas	R$ 155.173,99
- Comprovantes de pagamentos	R$ 155.173,99

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 289/2012, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 289/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb